



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002145/2007-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-003.746 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

RECURSO REVISIONAL/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos exatos termos do art. 60 da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade do recurso revisional é medida extraordinária e não serve para rediscussão de matéria decidida.

A decisão prolatada não feriu qualquer dispositivo legal, uma vez que o julgador analisou o caso concreto à luz das normas previdenciárias vigentes e o colegiado decidiu corretamente a demanda apresentada.

No mesmo sentido, adequando o revisional à sistemática dos embargos de declaração, mesmo assim, não há como dá razão aos recorrentes. É que não há obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, bem como não foi omitido nenhum ponto sobre o qual o Colegiado deveria se pronunciar.

Embargos Não Conhecidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do pedido de revisão, devido a ausência de fundamentação, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Rodrigo Arruda Campos: OAB: 157.768/SP.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Mauro Jose Silva.

Relatório

1. Trata-se de pedido de revisão do Acórdão no 855/2005, de 03/05/2005, que anulou a NFLD nº 35.619.059-5, com a seguinte ementa (fl. 2374/2379):

EMENTA: PREVIDENCIARIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ARBITRAMENTO. Ausência de fundamento Legal. Nulidade. É nulo o lançamento que não apresente todos os dispositivos legais em que se fundamenta. Infringência ao caput do art. 37 da Lei nº 8.212/91 e ao inc. IX do art. 688 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003.

2. O crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere ao adicional à contribuição previdenciária relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, tendo como fato gerador a remuneração paga aos segurados empregados considerados pela fiscalização como expostos a riscos ambientais do trabalho.

3. De acordo com o relatório fiscal (fls.), o débito foi arbitrado com fulcro no art. 33, § 30, da Lei nº 8.212/91, por não ter sido comprovado, pela empresa, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes e por ter sido constatado, pela auditoria, nas demonstrações ambientais e demais documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho, inconsistência e/ ou incompatibilidade com as reais condições ambientais.

4. No entanto, conforme alegado pela contribuinte em sua impugnação e reconhecido pelo AFPS analista, não houve a verificação das reais condições ambientais pelo agente notificante, vez que não houve uma vistoria in loco. Assim, não poderia o fiscal afirmar que a documentação da empresa está incompatível com a real condição ambiental.

5. Consta do item 27 da ON (fls. 1756), que a fiscalização do INSS não desconsiderou, invalidou ou anulou documentos relacionados à Segurança do Trabalho, mas apenas constatou que os mesmos não cumprem as exigências formais. Está claro que tais irregularidades constituem infração à legislação, cabendo a aplicação de auto-de-infração, o que foi feito com muita propriedade pelo agente fiscal, em consonância com os ditames legais. Contudo, essas irregularidades não implicam necessariamente na ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, objeto do presente lançamento.

6. Anulado o lançamento efetuado, o pedido de revisão foi apresentado pela auditora fiscal, ressaltando que a declaração de nulidade do lançamento trará dano de difícil reparação, "haja vista a possibilidade de o sujeito passivo, sabedor dos pontos falhos de sua

documentação, corrigi-los com base nas observações feitas pelo fiscal notificante, impedindo um novo lançamento". Ora, tal observação caberia se o presente processo se tratasse de Auto de Infração, o que não é o caso. Como se trata de NFLD, a correção dos pontos falhos da documentação não traria dano ao INSS, pois o que importa é se realmente ocorreu o fato gerador. Ao contrário do que entende a autoridade analista, dano seria cancelar uma situação inexistente, gerando um benefício previdenciário indevido.

7. Encaminhado o processo à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a relatora em despacho entendeu que deveria o julgamento ser convertido em diligência a fim que se procedesse à produção da prova pericial, observando os procedimentos previstos nos art. 11, § 2º, e 12 da Portaria MPAS nº 520\04, respondendo aos quesitos apresentados pelo Contribuinte, e atestando se há ou não o gerenciamento eficaz e adequado do seu ambiente de trabalho e, por consequência, se seus empregados estão sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

8. A diligência solicitada foi cumprida as fls. , porém o contribuinte não fora intimado da resposta do pleito, ficando prejudicado com esta falha processual.

9. Assim, este colegiado entendeu por bem converter novamente o julgamento em diligência para que o contribuinte tomasse ciência dos laudos apresentado pelo fisco de ff. 2420 e seguintes, garantido assim o seu direito ao contraditório.

10. O Contribuinte foi cientificado por meio do Comunicado SECAT nº. 333/2012 de fl. 2457, com Aviso de Recebimento à fl. 2458.

11. Intimada do resultado da diligência anterior, a contribuinte se manifestou por meio de petição acostada às fls. 2459/2464, na qual assinala que a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) baseou sua conclusão em presunções advindas apenas da análise documental, não tendo verificado, *in locu*, as condições de trabalho que a empresa propiciava a seus funcionários, o que enfatiza a arbitrariedade incorrida.

12. Regressaram os autos a esta turma para a apreciação do pedido de revisão da fiscalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DA ADMISSIBILIDADE

1. Os pedidos de revisão apresentados pelo fisco e contribuinte avocam o art. 60, I, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS para defenderem que o acórdão recorrido violou literal disposição de lei. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;”

2. Ocorre que a decisão prolatada não feriu qualquer dispositivo legal, uma vez que o julgador analisou o caso concreto à luz das normas previdenciárias vigentes e o colegiado decidiu corretamente a demanda apresentada.

3. Nos exatos termos do art. 60 da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade do recurso revisional é medida extraordinária e não serve para rediscussão de matéria decidida.

4. No mesmo sentido, adequando o revisional à sistemática dos embargos de declaração, mesmo assim, não há como dá razão aos recorrentes. É que não há obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, bem como não foi omitido nenhum ponto sobre o qual o Colegiado deveria se pronunciar.

5. Tomando por bases essas considerações, tenho por certo que os recursos não merecem prosperar.

DA NULIDADE

6. Caso esta turma entenda que o pedido de revisão há de ser admitido, no mérito não merece ser acolhido, visto estar o lançamento maculado por vício material, ante a ausência de em seu relatório fiscal, qual seja a devida motivação.

7. Compulsando a peça fiscal, a NFLD deixou de apresentar os fatos geradores de forma clara e precisa, com a identificação das contribuições devidas, o período a que se referem, os fundamentos legais do débito, o valor apurado, e o sujeito passivo da obrigação.

8. A veiculação de tais informações, na notificação fiscal de débito, é requisito essencial do lançamento, constituindo vício insanável a ausência de quaisquer dos elementos acima mencionados. Ademais, a discriminação clara e precisa dos fatos geradores da obrigação pressupõe a indicação dos elementos de fato e de direito que, caracterizando sua ocorrência, conferem motivação ao lançamento realizado pela autoridade fiscal, possibilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório por parte do sujeito passivo do crédito constituído.

9. Não obstante isso, os atos praticados no lançamento também servem para que o julgador possa efetuar o controle de legalidade, bem como analisar as questões trazidas aos autos. A omissão de informações e procedimentos para o processo inviabiliza a compreensão exata da imputação fiscal.

10. A motivação correta do lançamento fiscal é exigida do agente público especialmente quando diz respeito à imposição de ônus ao contribuinte. Desse modo, não restam evidenciadas, de forma clara, as razões técnicas e jurídicas que determinaram o lançamento, conforme dispõe o art. 50, II, §1º, da Lei 9.784/99 e o art. 38 do Decreto 7.574/2011:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

11. Por fim, cumpre ressaltar que sem a devida fundamentação e motivação, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal notadamente o art. 50 da Lei nº 9.784/99 e o art. 38 do Decreto 7.574/2011, mantenho a decisão que declarou nulo o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso da Fazenda Nacional, devido à ausência de fundamentação.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator